



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.046827/2018-42

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA - INFRAERO, GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - GFIC

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeronáutica – INFRAERO em razão da emissão de Certificado de Descumprimento Parcial de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA.

1.2. Em 20/03/2018, foi publicado o TAC nº 001/2018 (SEI 2193214), com vistas à condução de processo de revisão de Planos Específicos de Zoneamento de Ruído – PEZR de aeroportos administrados por aquela empresa. Em suma, o TAC originou-se devido ao atraso, por parte da empresa, na entrega dos PEZRs exigidos pelo RBAC 161.

1.3. Em atendimento ao compromisso firmado no TAC, em 12/06/2018, em processo específico (00058.020942/2018-86), a INFRAERO solicitou à ANAC a validação das curvas de ruído do Aeroporto de Foz do Iguaçu – SBFÍ. Durante a verificação da documentação enviada, a área técnica encontrou pendências de forma, relativas a dados enviados pela empresa:

"Referência 161.31(b) - O percentual de utilização das rotas consideradas na elaboração das curvas de ruído, assim como a nomenclatura das rotas, presentes no *echo report* da situação atual não correspondem àqueles percentuais discriminados na Informação Técnica Nº 004/DFPA/PAPD/2018 - Revisão nº 00. Nisto, há necessidade de **rever o estudo referente à situação atual de modo que o relatório encaminhado e dados inseridos no programa computacional empregado estejam compatíveis.**" [grifo nosso]

1.4. A INFRAERO foi informada de tais pendências, sendo inaugurado o presente processo, com vistas a aferir o descumprimento de requisitos de forma estipulados no TAC para o cálculo das curvas de ruído (SEI 2170824) e, em 18/10/2018, foi notificada (SEI 2195930) com base no descumprimento da cláusula 4.2 do TAC, e com a penalidade prevista de R\$ 5.000,00. Diz a cláusula 4.2 que:

"4.2 O descumprimento dos requisitos de forma para apresentação de cada entrega por parte da COMPROMISSÁRIA ensejará a imposição das sanções pecuniárias indicadas neste Termo, conforme forma de aferição indicada nos Anexos do TAC." [grifo nosso]

1.5. Em 30/10/2018, a INFRAERO manifestou-se quanto ao aludido descumprimento (SEI 2376346), alegando que a ANAC não observou a subcláusula 2.14 do TAC, a respeito do prazo de 60 dias para cumprimento das exigências apontadas:

"2.14. As exigências eventualmente apontadas no curso do procedimento de validação de curvas de ruído ou no curso do procedimento de registro do PEZR deverão ser cumpridas pela COMPROMISSÁRIA em até 60 (sessenta) dias da data do recebimento da respectiva notificação, sob pena de incidência das penalidades e consequências previstas na CLÁUSULA QUARTA - DAS PENALIDADES." [grifo nosso]

1.6. Afirma, ainda, que as exigências apontadas durante a validação das curvas de ruído, por si só, não constituem hipótese de incidência de penalidades e consequências previstas no TAC. Ademais,

argumenta que apenas nos casos em que não há retificação das inconsistências é que há de se falar na incidência das referidas penalidades.

1.7. Em 03/12/2018, a SIA analisou a demanda (SEI 2463372), em primeira instância, e refutou os argumentos da INFRAERO. Em suma, a área afirmou que:

a) nos termos da cláusula 4.2, o atendimento aos requisitos de forma deve ser verificado em cada entrega, gerando sanção pecuniária em caso de descumprimento;

b) a cláusula 2.15 determina a aplicação de penalidades pecuniárias em decorrência da apresentação de curvas de ruído sem o cumprimento dos requisitos de forma:

"2.15. São **aplicáveis as penalidades indicadas na cláusula 4.2**, sem prejuízo das demais previstas, **às exigências das análises de curva de ruído apresentadas para validação** após a celebração do presente instrumento e **que decorrerem do descumprimento de requisito de forma indicado nos Anexos a este TAC.**" [grifo nosso];

c) a apresentação das curvas para análise deve observar todos os seus termos quanto aos prazos estabelecidos e também quanto à forma exigida, sob pena de aplicação de sanções especificadas no TAC;

d) o envio, pela empresa, das curvas de ruído com as correções apontadas não afasta sua responsabilidade de ter apresentado, originalmente, as curvas sem a observância dos requisitos de forma, que constam, inclusive, no RBAC 161;

e) a alegação da INFRAERO de que realizou a correção (SEI 2192097) e que apresentou novamente as curvas de ruído não é apta a afastar a configuração do descumprimento do requisito de forma quando da primeira apresentação da documentação;

f) a cláusula 2.14 apontada pela empresa apenas estipula o prazo de 60 dias para cumprimento das exigências apontadas. A cláusula somente diz respeito aos prazos máximos concedidos para correção dos erros, sob pena de incidência das penalidades. Ademais, a cláusula 2.15 deixa clara a incidência de penalidades ante a apresentação de curvas sem o atendimento aos requisitos de forma previstos no TAC;

g) a empresa não impugnou o descumprimento ao requisito de forma apontado e também não apontou qualquer erro na análise da área técnica da Agência; e

h) o estabelecimento de penalidades para a entrega não conforme tem o intuito de prevenir a apresentação de material incompleto ou insuficiente com o propósito único de cumprir o prazo previsto e não incidir nas penalidades decorrentes da ausência de entrega.

1.8. Em ato contínuo, foi expedido o Certificado de Descumprimento Parcial de TAC pela SIA (SEI 2474739) e a empresa foi notificada (SEI 2524447).

1.9. Em 02/10/2019, a INFRAERO protocolou recurso contra a decisão de primeira instância (SEI 2567463), alegando que:

a) a análise da SIA não corresponde à correta interpretação das cláusulas pactuadas no TAC;

b) a cláusula 2.14 concede prazo de 60 dias para que a empresa promova adequações de forma após notificada e que, após este prazo, haverá a incidência das penalidades;

c) a cláusula 2.14 afasta todas as penalidades e consequências, inclusive a cláusula 4.2; e

d) a interpretação adotada pela SIA cria situação não prevista no TAC, em prejuízo ao regulado, fazendo ressalva contrária à literalidade da cláusula 2.14.

1.10. Por fim, a INFRAERO solicitou que fosse dado efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a suspensão não afeta o cumprimento do TAC e não coloca as operações em risco (SEI 2567463).

- 1.11. Em 23/01/2019, o processo foi encaminhado a esta Diretoria (SEI 2627146).
- 1.12. Em 25/03/2019, foi encaminhado para manifestação do Diretor - Presidente o pedido de efeito suspensivo para prosseguimento da análise do processo, em conformidade com art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº33, de 12/01/2010.
- 1.13. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 27/03/2019, às 00:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2706093** e o código CRC **24E14836**.

SEI nº 2706093